



São Paulo, 30 de agosto de 2013.

Ao Departamento de Tecnologia da Informação
Sr. José Braz de Araújo

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço
nº ASE/AI/5074/01/2010
Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP

Parecer nº PJ 117/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AI/5074/01/2010, celebrado em 27 de setembro de 2010 com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP cujo objeto é a prestação de serviço de comunicação de dados entre o Centro de Operação do Sistema (COS) da EMAE e a Unidade de Produção Henry Borden.

Esclarece o Departamento de Tecnologia da Informação que a prorrogação do prazo em 24 (vinte e quatro) meses justifica-se pelas seguintes razões:

A prestação de serviços de comunicação de dados entre o Centro de Operação do Sistema (COS) da EMAE e a Unidade de Produção Henry Borden configuram-se como serviços de natureza contínua, pois são, por força regulatória, essenciais às atividades da Empresa e não podem sofrer solução de continuidade.

Sendo assim, e, considerando que os serviços vêm sendo prestados pela contratada de maneira satisfatória, atendendo plenamente às necessidades da EMAE, e, que a manutenção do contrato representa uma vantagem econômica para EMAE superior a 50%, comparando-se o valor do contrato reajustado com o valor orçado para uma nova contratação para o mesmo período, baseado em valores de mercado,

propõe-se a prorrogação do prazo contratual por mais 24 (vinte e quatro) meses, até 27/09/2015, mantendo-se os valores unitários e quantidades constantes da Planilha de Quantidades e Preços e demais condições previstas no contrato original.

A prorrogação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, importará no dispêndio pela EMAE no valor de R\$ 37.992,00 base dezembro de 2008.

Durante a execução deste contrato, a razão social da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP foi alterada para Telefônica Brasil S.A., fato este que enseja, também, à alteração do contrato ora vigente de forma a considerar a nova razão social.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviço nº ASE/AI/5074/01/2010, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o contrato de prestação de serviço nº ASE/AI/5074/01/2010 ficará prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, passando dos atuais 36 (trinta e seis) meses para 60 (sessenta) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem destaques no original).

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade.

De acordo com a justificativa encaminhada pela área consulente, verifica-se que a prorrogação do atual contrato por 24 (vinte e quatro) meses, representará economia para EMAE superior a 50%, comparando-se o valor do contrato reajustado com o valor de uma nova contratação pelo mesmo período.

O objeto do Contrato Administrativo nº ASE/AI/5074/01/2010 consiste na prestação de serviços de comunicação de dados entre o Centro de Operação do Sistema (COS) da EMAE e a Unidade de Produção Henry Borden, os quais são realizados diuturnamente.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Do excerto extrai-se que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, considerando-as como sendo aquelas representadas por

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.



serviços que são destinados a atender às necessidades permanentes da Administração, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

No mais, constatada a possibilidade de prorrogação do contrato, cabe ressaltar a necessidade de a EMAE apurar se os preços apresentados pela Telecomunicações de São Paulo S.A, para a prestação dos serviços especificados na consulta são mais vantajosos, se comparados com os praticados pelo mercado, mediante comprovação por meio idôneo.

Em relação à possibilidade de alteração da razão social da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP para Telefônica Brasil S.A.

Da análise do Estatuto Social consolidado na 34ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 03 de outubro de 2011, encaminhado por V.S^{as}, aponta a alteração da razão social da sociedade, a qual passou a denominar-se Telefônica Brasil S.A.

Com efeito, estabelece o Art. 2º do seu Estatuto Social:

“Art. 2º - A Sociedade tem por objetivo:

a) A exploração de serviços de telecomunicações;”

(...)

Diante das informações acima identificadas, constatamos que o objeto social da empresa encontra-se em perfeita consonância com a prestação dos serviços objeto do contrato administrativo nº ASE/AI/5074/01/2010.

Conforme verificado no site da Receita Federal do Brasil, houve a devida alteração dos referidos dados junto ao órgão competente, alterando-se o nome empresarial para TELEFONICA BRASIL S.A, demonstrado pelo comprovante de inscrição e de situação cadastral anexo, emitido pelo referido órgão.



Portanto, tratando-se de alteração em elementos secundários da empresa (razão social), que não refletem mudanças em seu objeto social ou tipo societário, não há óbice para alteração.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/AI/5074/01/2010, por mais 24 (vinte e quatro) meses, bem como, alteração da razão social da empresa, Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP para Telefônica Brasil S.A, permanecendo inalterados todos os direitos e obrigações do contrato administrativo de prestação de serviços.

É o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rogério', is positioned above the typed name of the signatory.

Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.2221

De acordo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Eduardo Fernandes Brito', is positioned above the typed name of the signatory.

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico